

TC 020.278/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30).

Responsável: Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621 (peça 1, 32-33), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo por objeto a execução de obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/10/2009.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (peça 1, 32-33) teve por objetivo a reconstrução de 3 (três) unidades habitacionais, a restauração de 127 (cento e vinte e sete) unidades habitacionais e a construção de 33 (trinta e três) módulos sanitários domiciliares no Município de João Costa/PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, 6-8), a fim de melhorar as unidades habitacionais e suas condições de higiene, reduzindo-se assim a incidência do *trypanosoma cruzi*, vetor causador da doença de chagas.

3. Para a execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, foram previstos um total de R\$ 777.037,50, dos quais R\$ 750.000,00 a cargo da concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 34) e R\$ 27.037,50 a cargo do convenente, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do Termo de Compromisso (peça 1, p. 32). O convênio teve sua vigência inicial prorrogada por dez vezes, tendo como data final 28/9/2015, conforme décimo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 121).

4. Foram realizadas as seguintes transferências de recursos para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0519, C/C 20984-8):

Data da OB	Data máxima de crédito na conta do convênio	Ordem Bancária	Valor	Peça
14/4/2009	17/4/2009	2009OB802563	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 40
6/9/2010	9/9/2010	2010OB808900	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 47
13/10/2010	16/10/2010	2010OB810587	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 48
13/10/2010	16/10/2010	2010OB810589	R\$ 75.000,00	Peça 1, p. 49
TOTAL			R\$ 525.000,00	

5. Conforme registrado desde a primeira supervisão financeira realizada no município, por meio do Relatório Sucinto 11/2010 (peça 1, p. 51-52), nenhum documento relacionado à execução do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 foi entregue ou encaminhado à Funasa. Dessa forma, não consta desta TCE os extratos bancários da conta do convênio, a fim de verificar as datas exatas de

créditos das ordens bancárias. Assim, utilizaremos como data de crédito, para fins de cálculo do débito, as datas de emissão das OB's acrescidas do prazo máximo de 3 dias úteis para suas compensações.

6. Em 21/11/2012 foi realizada a primeira visita técnica, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 75-79), por meio do qual ficou evidenciado que havia sido executado um percentual de 56,73% das obras relativas à primeira parcela do Termo de Compromisso, que correspondiam a 40% do valor total do projeto. Com relação aos serviços executados assim ficou consignado no citado relatório:

Em relação aos serviços efetivamente executados e conforme os mesmos se apresentavam na data da visita, consideramos que o objeto foi parcialmente atingido, conforme averiguamos e constatamos durante a execução das medições efetuadas individualmente em cada domicílio, como mostra a planilha e o relatório fotográfico em anexo, convém observar que os módulos sanitários construídos, estão equipados com, chuveiro de PVC, lavatórios de PVC, vaso sanitário com caixa de descarga sobreposta, lavanderia de fibra de vidro de duas cubas, sem a válvula e sem o sifão de copo em pvc. O tanque séptico e a fossa absorvente foram executados com tijolos ao invés de anéis de concreto conforme exigida na planilha orçamentária página 110 itens 14.4 e 15.4, em relação à ausência da caixa de gordura em pré-moldado, exigida na planilha orçamentária página 110, item 16.1 e ausência do logotipo MS-FUNASA, página 110 item 13.2, aproveitamos a oportunidade para através do presente relatório solicitar ao gestor que providencie a correção de todas as pendências anotadas como também, justifique oficialmente a alteração do projeto aprovado, para que possamos considerar atingido plenamente o objeto pactuado no pleito em obediência a legislação vigente, conforme constatamos durante a visita. Quanto aos demais itens, não observamos nenhum detalhe que possa interferir direta ou indiretamente na funcionabilidade das melhorias construídas nem alterar a qualidade dos serviços executados.

7. Notificado por meio do Ofício 317/2013 (peça 1, p. 86-87) a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos relativos às 1ª e 2ª parcelas do convênio, o prefeito à época, Sr. Gilson Castro de Assis, encaminhou o Ofício 172/2013 (peça 1, p. 92-94) à Funasa, através do qual informou que havia enviado a notificação recebida à Sr. Alaíde Gomes Neta, por ser esta a responsável pela gestão dos recursos do convênio. Informou ainda da inexistência de documentos referentes ao convênio deixados por sua antecessora, razão pela qual se encontrava impossibilitado de cumprir a notificação recebida, solicitando, na oportunidade, a instauração de TCE contra a referida ex-prefeita. Na oportunidade, o Sr. Gilson Castro Assis juntou à sua resposta as notificações e avisos de recebimento encaminhados aos seus antecessores Srs. Vitorino Tavares da Silva Neto e Alaíde Gomes Neta, provando que os mesmos tomaram conhecimento do inteiro teor da Notificação encaminhada pela Funasa (peça 1, p. 96-99).

8. Por meio do Ofício 161/2013 (peça 1, p. 95) o Sr. Gilson Castro de Assis solicitou à Funasa a realização de inspeção *in loco* nas obras para verificar o que de fato havia acontecido com os recursos repassados. Em 29/4/2015, foi realizada a última visita técnica ao município, cujas observações (peça 1, p. 157) são idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira visita técnica, ocorrida em 21/11/2012 e relatadas no parágrafo 6 desta instrução, demonstrando não ter havido execução de obras entre essas duas datas.

9. No Parecer Financeiro 207/2015 (peça 1, p. 158-159) foi proposto o encaminhamento de notificação à ex-prefeita para que ressarcisse os valores recebidos, que atualizados totalizavam R\$ 906.798,26 ou que apresentasse as devidas prestações de contas.

10. Expedidas duas notificações (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, Sr.^a Alaíde Gomes Neta encaminhou requerimento (peça 1, p. 174), por meio do qual solicitou prazo de 10 (dez) dias para apresentação das prestações de contas, aceito pela Funasa. Na ocasião informou seu atual endereço residencial (Rua Projetada n. 8 – Centro, João Costa/PI – Cep: 64.765-000). Essa foi a primeira e única vez que a responsável se manifestou nos autos, não tendo apresentado as prestações de contas ou recolhidos os valores a ela imputados.

11. Em razão da omissão de prestação de contas final dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso, por meio do Parecer Financeiro 63/2016 (peça 1, p. 166-167) foi proposta a não

aprovação do valor de R\$ 525.000,00, abatendo-se deste o valor restituído de R\$ 14.092,02, devolvido à Funasa em 22/7/2015, conforme comprovante de peça 1, p. 132.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2016 (peça 1, p. 187-190) concluiu pela responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do Município de João Costa/PI no mandato de 2009/2012, pelo valor de R\$ 510.907,02, em razão da omissão da prestação de contas referente às 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos. No item 6 do Relatório de TCE constam as diversas notificações encaminhadas à responsável.

13. O Relatório de Auditoria 193/2017 (peça 1, p. 204-206), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 207) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 208), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do Município de João Costa/PI, pelo valor atualizado de R\$ 942.211,32. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 7/4/2017 (peça 1, p. 209).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a primeira transferência de recursos ocorreu 17/4/2009 e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 13/1/2016 (peça 1, p. 162), por meio da Notificação 346/2015 (peça 1, p.160), manifestando-se nos autos apenas em 12/5/2016 (peça 1, p. 174).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU (peça 6), consta que a Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) é responsável na Tomada de Conta Especial TC 014.883/2015-5, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, onde se apura dano ao erário em razão de execução parcial do objeto do Convênio 3066/2006.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão da apresentação das prestações de contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), ocasionando um dano ao erário de R\$ 510.907,02. A responsável foi devidamente notificada a apresentar as prestações de contas ou ressarcir o dano ao erário, conforme explicitado no item 6 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 189), garantindo-se assim a aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

19. Por meio de visitas técnicas ao município constatou-se que a execução das obras alcançou um percentual de 56,73% do total previsto para o projeto. Conforme planilha de medição (peça 1, p. 76) o valor total executado foi de R\$ 440.096,20. Considerando que a contrapartida de R\$ 27.037,50 representa um percentual de 3,48% do valor total do convênio (R\$ 777.037,50), pode-se concluir que a parcela dos R\$ 440.096,20 executados com recursos federais foi de R\$ 424.780,85 (96,52%). Dessa forma, do total repassado ao município (R\$ 525.000,00) deixou de ser aplicado R\$ 100.219,15 (19,09%). Portanto, houve execução parcial do objeto no percentual de 80,91%.

20. Os recursos foram transferidos ao município nos exercícios de 2009 e 2010 e aplicados durante o período de gestão da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, de 1/1/2009 a 31/12/2012, uma vez que foi verificada a execução de 56,73% das obras em 21/11/2012, conforme Relatório de Visita Técnica de

peça 1, p. 75-79, percentual este mantido na visita seguinte, datada de 29/4/2015 (peça 1, p. 157). Portanto, não houve execução física das obras após 21/11/2012, razão pela qual a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair sobre a referida ex-prefeita.

21. Com relação à responsabilização do prefeito sucessor, Sr. Gilson Castro de Assis, entendemos que as justificativas apresentadas à Funasa e as medidas por ele adotadas, inclusive encaminhando as notificações aos ex-prefeitos (peça 1, p. 96-99), além da solicitação de instauração de TCE, fatos estes apontados no parágrafo 8 desta instrução, afastam sua responsabilidade, conforme preceitua a Súmula TCU 230, abaixo transcrita:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

22. Registramos que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

23. Considerando a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), uma vez que a responsável não atendeu às solicitações de apresentação das prestações de contas ou devolução dos recursos recebidos, entendemos que o processo deva prosseguir com a citação e, também, com a audiência da responsável, conforme determinação constante no item 9.3 do Acórdão TCU 7848/2016 – 2ª Câmara.

24. A seguir apresentamos a qualificação da responsável, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta,nexo de causalidade e culpabilidade.

25. **Qualificação da responsável:** Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

26. **Irregularidade:** omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), não comprovando a regular aplicação dos recursos recebidos, bem como a execução parcial do objeto do convênio, correspondente a 80,91% do total dos recursos repassados.

27. **Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

28. **Quantificação do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/4/2009
150.000,00	9/9/2010
150.000,00	16/10/2010
75.000,00	16/10/2010
14.092,02 (crédito)	22/7/2015

Valor atualizado até 15/5/2018: R\$ 834.309,53

29. **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

30. **Conduta:** omitir-se de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e executar parcialmente seu objeto.

31. **Nexo de causalidade:** a omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos

recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) propiciou a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao Erário, além disso, a inexecução parcial propiciou a não aplicação de 19,09% dos recursos repassados, resultando em dano ao Erário no valor de R\$ 100.219,15.

32. **Culpabilidade:** a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), bem como de aplicar integralmente os recursos recebidos no objeto do ajuste, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a mesma foi notificada acerca das providências necessárias para o saneamento das irregularidades verificadas nas obras, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

33. Em razão da omissão do dever de prestar contas, a responsável deve ser ouvida em audiência pela seguinte irregularidade:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), firmado em 31/12/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

34. Registramos que foi verificado pela CGU que as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas, atendendo ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, à exceção da morosidade para a instauração da TCE pela Funasa, uma vez que as irregularidades foram verificadas em 2012 e a autuação da TCE ocorreu somente em 2016. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da mesma Instrução Normativa, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em referência à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a responsável omitiu-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos através das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, propiciando a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário, razão pela qual deve-se promover sua citação e audiência.

36. Cabe informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

37. Urge esclarecer-lhe que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para a omissão do dever de prestar contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da

regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, ministro Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-BZ Nº 1, de 4 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o envio ao relator, Ministro Benjamin Zymler, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	17/4/2009
150.000,00	9/9/2010
150.000,00	16/10/2010
75.000,00	16/10/2010
14.092,02 (crédito)	22/7/2015

Valor atualizado até 15/5/2018: R\$ 834.309,53

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), não comprovando a regular aplicação dos recursos recebidos, bem como a execução parcial do objeto do convênio, correspondente a 80,91% do total dos recursos repassados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: omitir-se de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e executar parcialmente seu objeto.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) propiciou a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao Erário, além disso, a inexecução parcial propiciou a não aplicação de 19,09% dos recursos repassados, resultando em dano ao Erário no valor de R\$ 100.219,15.

Culpabilidade: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), bem como de aplicar integralmente os recursos recebidos no objeto do ajuste, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a mesma foi notificada acerca das

providências necessárias para o saneamento das irregularidades verificadas nas obras, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), firmado em 31/12/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

c) informar à responsável que:

c.1) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU.

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, incisos VI e VII, da Resolução – TCU 170/2004, que:

d.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d.2) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) encaminhar à responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, do relatório completo do tomador de contas especial 25/2016 (peça 1, p. 187-190) e do cálculo atualizado do débito (peça 7), a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, em 15/5/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), não comprovando a regular aplicação dos recursos recebidos, bem como a execução parcial do objeto do convênio, correspondente a 80,91% do total dos recursos repassados	Sr.ª Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI	1/1/2009 a 31/12/2012	Omitir-se de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e executar parcialmente seu objeto.	A omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) propiciou a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao Erário, além disso, a inexecução parcial propiciou a não aplicação de 19,09% dos recursos repassados, resultando em dano ao Erário no valor de R\$ 100.219,15.	A conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), bem como de aplicar integralmente os recursos recebidos no objeto do ajuste, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a mesma foi notificada acerca das providências necessárias para o saneamento das irregularidades verificadas nas obras, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude